DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1974/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7847/2010
PROTOCOLO	: 996396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMED ABSUL HAMID SULEIMAN / JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: EX-PREFEITO / PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1.188/2010
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADES.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre o valor contratado e os valores dos documentos da despesa, bem como a própria liquidação irregular da despesa, caracterizam vícios que ocasionam a declaração de irregularidade dos atos administrativos do gestor.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidades em atos de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APROPRIADAS.

Caracterizados os fatos típicos de infrações, aos seus autores devem ser infligidas as penalidades apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.188, de 2010, emitida em substituição ao termo de contrato, em face da desarmonia entre o valor contratado e o teoricamente pago, bem como pela falta de comprovação da liquidação da despesa, considerando que:

a) o valor da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.188, de 2010, foi de R$ **76.509,47** (fl. 146 dos autos);

b) do valor contratado/empenhado foi anulado o valor de R$ **30.000,00**, mas o documento de anulação não foi assinado (fl. 205 dos autos). Assim, aceitando-se como válido o

documento de anulação de empenho sem assinatura, o valor final da contratação (via empenho) foi reduzido para R$ **46.509,47** (76.509,47 – 30.000,00 = R$ 46.509,47);

c) não há documentação hábil de comprovação da liquidação da despesa;

d) os teóricos pagamentos totalizaram R$ **44.949,34**, mas este total está registrado apenas em documento denominado "*situação de despesa por credor*" (fl. 206 dos autos), documento esse que menciona alguns pagamentos, mas os documentos comprobatórios de tais pagamentos não foram localizados nos arquivos da Administração municipal (Prefeitura);

e) ainda que pudessem ser aceitos os pagamentos registrados apenas no documento "*situação de despesa por credor*", restaria uma diferença de R$ **1.560,13** (46.509,47 – 44.949,34 = R$ 1.560,13), sem qualquer justificativa;

II - impugnar o valor de R$ **44.949,34** (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b***, ***c***, ***d*** e ***e*** do inciso precedente, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Aquidauana, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos de impugnação de valor de despesa e de imputação de responsabilidade inscritos no inciso **II** as regras dos arts. 21, II, 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

IV - aplicar multas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87 ─ que na época da prática das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana ─, equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a***, ***b***, ***c***, ***d*** e ***e***, e **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme demonstrado e certificado nos documentos de fls. 181 e 185-verso dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme demonstrado e certificado nos documentos de fls. 180 e 185-verso, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para que:

a) o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, efetive o ressarcimento, ao erário municipal de Aquidauana do valor original de R$ **44.949,34** (quarenta e quatro mil,

novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor da despesa impugnada, e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão (Regimento Interno, art. 172, § 1º, IV, ***b***);

b) os Srs. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, e José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, efetivem os pagamentos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas pelos termos dispositivos inscritos nos incisos **IV**, ***a*** e ***b***, e **V**;

VII - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso **VI** as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório – Convite n. 4/2010 – e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Simples n. 346/2011 (f. 169).

Os elementos relativos à execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de uma inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aquidauana (Análise n. 5628/ 2014 - f. 197/201), onde foram expostas as seguintes conclusões:

> "Em face do resultado da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Su-leiman, Prefeito Municipal à época, opinamos pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do instrumento do empenho nº 1188/2010, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, art. 70, § único da CF/88 e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93.".

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 17192/2014 (f. 210-213) opinou:

Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Instrumento de Empenho, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art.70, parágrafo único da Constituição Federal e art.113 da Lei Federal n.8.666/93;
>
> II – Impugnação total do valor do Instrumento de Empenho: R$76.509,47 (setenta e seis mil, quinhentos e nove reais), tendo em vista a ausência dos documentos comprobatórios, nos termos do art.42, Inciso IV da Lei Complementar n.160/2012, responsabilizando a Autoridade Responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/ 64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito municipal de Aquidauana - MS, portador do CPF n.436.271.881/87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.

É o relatório

V O T O

Examinando a matéria constante nos elementos carreados aos autos e considerando as informações colhidas pela equipe por meio de inspeção, assim como a opinião do representante ministerial, verifico que a prestação de contas relativa à execução do objeto do empenho demonstrou que as despesas foram realizadas em desacordo com as exigências estabelecidas pelas normas legais pertinentes.

Dos poucos comprovantes juntados aos autos, permaneceram falhas na cópia da Nota de Anulação de Empenho n. 64/2010 (f. 205), a qual não está devidamente assinada, e, relacionadas a informações que só foram encontradas no documento denominado "situação de despesa por credor" (f. 206), documento esse que apensar de mencionar alguns pagamentos, os técnicos não os localizaram nos arquivos da prefeitura, quando da realização inspeção.

Parte dos valores lançados nas planilhas descritas na análise da equipe técnica levaram em conta os dados extraídos do referido documento, pois os únicos comprovantes encontrados nos arquivos do órgão foram as Notas de Empenho n. 1188/2010 (f. 204), mas que já estava acostada aos autos às f. 146, e a Nota de Anulação de Empenho n. 64/2010 (f. 205), esta, como já dito, sem a assinatura.

O resumo da despesa ficou assim demonstrado:

Valor empenhado (f. 146)	:	R$ 76.509,47
Valor anulado (f. 205) (doc. sem assinatura)	:	R$ 30.000,00
Saldo de empenho	:	R$ 46.509,47
Liquidação de despesa (sem comprovação)	:	-
Pagamentos (doc. sit. de desp. do credor – f. 206)	:	R$ 44.949,34

Como se sabe, a Lei (federal) n. 4.320, 17 de março de 1964 estabelece em seu art. 62 que "O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação". No entanto, conforme demonstrado na presente prestação de contas, o valor despendido não teve por base a comprovação da entrega do objeto do contrato, pois nenhum documento correspondente liquidação da despesa foi juntado aos autos, dessa forma, o valor de R$ 44.949,34 deverá ser restituído aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado.

Saliento, ainda, o total descaso dos gestores do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito atual – e Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – Ex-Prefeito -, em ralação aos termos de intimação expedidos por esta relatoria (f. 180/181), uma vez que, conforme certificado no verso da folha 185 dos autos, ambos deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo assinalado para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos. Ademais, os comprovantes só foram juntados aos autos por intermédio de uma inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aquidauana, por essa razão, os gestores acima nominados deverão ser penalizados.

Diante do exposto, acolho os apontamentos expendidos pela equipe técnica, assim como, em parte, o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar a irregularidade dos procedimentos de execução da Nota de Empeno n. 1188/ 2010, emitida pelo Município de Aquidauana em favor da empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – impugnar, com fundamento nas regras do art. 42, I, II e X, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, despesas no valor de R$ 44.949,34 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a ausência de comprovação da liquida- ção da despesa, contrariando as disposições do art. 62, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

III – aplicar:

a) ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF 436.271. 881-87, Prefeito do Município de Aquidauana à época dos fatos, multas nos valores e pelos fatos seguintes: 1. 100 (cem) UFERMS pela ausência de comprovação de parte da execução e pelo pagamento de despesas realizadas sem a devida liquidação, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, I, II e X, 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; 2. 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 181 e 185 – verso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF 202.142. 781-15, Prefeito do Município de Aquidauana, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 180 e 185 – verso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que:

a) o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) os valores das multas referidas no inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se dê no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.188, de 2010, emitida em substituição ao termo de contrato, em face da desarmonia entre o valor contratado e o teoricamente pago, bem como pela falta de comprovação da liquidação da despesa, considerando que:

a) o valor da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.188, de 2010, foi de R$ **76.509,47** (fl. 146 dos autos);

b) do valor contratado/empenhado foi anulado o valor de R$ **30.000,00**, mas o documento de anulação não foi assinado (fl. 205 dos autos). Assim, aceitando-se como válido o documento de anulação de empenho sem assinatura, o valor final da contratação (via empenho) foi reduzido para R$ **46.509,47** (76.509,47 – 30.000,00 = R$ 46.509,47);

c) não há documentação hábil de comprovação da liquidação da despesa;

d) os teóricos pagamentos totalizaram R$ **44.949,34**, mas este total está registrado apenas em documento denominado "*situação de despesa por credor*" (fl. 206 dos autos), documento esse que menciona alguns pagamentos, mas os documentos comprobatórios de tais pagamentos não foram localizados nos arquivos da Administração municipal (Prefeitura);

e) ainda que pudessem ser aceitos os pagamentos registrados apenas no documento "*situação de despesa por credor*", restaria uma diferença de R$ **1.560,13** (46.509,47 – 44.949,34 = R$ 1.560,13), sem qualquer justificativa;

II - impugnado o valor de quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos, correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b***, ***c***, ***d*** e ***e*** do inciso precedente, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Aquidauana, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - aplicadas multas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87 ─ que na época da prática das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana ─, equivalentes aos valores de:

a) cem UFERMS, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a***, ***b***, ***c***, ***d*** e ***e***, e **II**;

b) cinquenta UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme demonstrado e certificado nos documentos de fls. 181 e 185-verso dos autos;

IV - aplicada multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme demonstrado e certificado nos documentos de fls. 180 e 185-verso;

V - fixado o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que:

a) o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, efetive o ressarcimento, ao erário municipal de Aquidauana do valor original de quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos, correspondente ao valor da despesa impugnada, e assinalado que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão;

b) os Srs. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, e José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, efetivem os pagamentos, em favor do FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator